EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO MAIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação nº 11/2016
Resposta ao Ofício nº 1018/SGM/P/2017

JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, deputado federal pelo PSOL-RJ, vem, por sua advogada, em resposta ao ofício em epígrafe, exercer seu direito de defesa[1] em relação ao parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, nos autos da Representação 11/2016, recomendou, equivocadamente, como se verá a seguir, a aplicação da pena de censura escrita em desfavor do representado.

I. BREVE SÍNTESE DO PARECER ORA ATACADO

1. Trata o presente processo de representação da Mesa Diretora que, em decisão não unânime e vencido o presidente da Câmara dos Deputados, entendeu existir suposta quebra de decoro parlamentar em ato praticado pelo deputado federal Jean Wyllys em 17 de abril de 2016, no Plenário Ulysses Guimarães, durante a sessão de votação da admissibilidade do processo de impeachment da ex-Presidenta da República por crime de responsabilidade.

2. Em 5 de abril de 2017, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, por maioria, parecer que, **embora tenha reconhecido textualmente o caráter de reação/retorsão do ato do**

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 11/Set/2017 16:13
Ponto: 4553 Ass.: Origem: dep.

[1] Código de Ética e Decoro Parlamentar. Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11. **§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput a Mesa assegurará ao Deputado o exercício do direito de defesa pelo prazo de cinco dias úteis.**

Representado diante de uma situação de ofensas e agressões contra si, concluiu pela caracterização do ato como ofensa moral, recomendando a punição de censura escrita contra o Representado.

II. DA INAPLICABILIDADE DA PENA DE CENSURA ESCRITA

3. A inaplicabilidade da sanção de censura escrita não decorre de norma expressa no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, mas, sim, e não menos importantes, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de regras análogas aplicadas no direito penal.

4. Durante a produção de provas e por tudo que foi juntado aos autos da referida Representação, restou claro que a conduta descrita não pode ser analisada isoladamente, de modo que, para uma interpretação correta e equilibrada do ocorrido, é preciso considerar, como disse o Representado em seu depoimento, a história e o contexto.

5. É evidente e notório que o deputado federal Jair Bolsonaro utiliza como expediente político um marcante discurso contra minorias políticas, notadamente contra a comunidade LGBT. Isto se traduz em provocações diuturnas perpetradas contra o deputado Jean Wyllys, como xingamentos, cartazes provocativos, ofensas à família. Tudo isto ininterruptamente durante os últimos seis anos e também no momento da famigerada votação, conforme restou provado por documentos públicos desta Câmara dos Deputados e, também, pelos depoimentos das testemunhas.

6. Além disso, analisando o contexto, víamos naquele fatídico 17 de abril um plenário extremamente tenso, onde os ânimos de todos estavam exaltados e, como se não bastasse, ao se dirigir até o púlpito para proferir seu voto, o deputado Jean Wyllys ouviu do deputado Jair Bolsonaro uma série de insultos de calão, que não podem ser admitidos como naturais em uma casa legislativa, muito menos em um momento de exposição extraordinária que o parlamento vivia naquela tarde e noite. Como se não bastasse, **o próprio deputado Jair Bolsonaro confessou, em depoimento ao Conselho de Ética e Decoro**

Parlamentar, que dirigiu seus xingamentos e deboches <u>especificamente</u> ao deputado Jean Wyllys e a nenhum outro parlamentar, numa clara demonstração de, no mínimo, predileção persecutória.

7. Pois bem, em uma leitura analógica, vemos que o próprio Código Penal prevê que o julgador pode deixar de aplicar pena à injúria "no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria", e também "quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria"[2].

8. A doutrina ensina que a retorsão imediata "é uma maneira comum dos seres humanos sentirem-se recompensados por insultos recebidos. A devolução do ultraje acaba, internamente, compensando quem a produz. Por isso, o Estado acaba perdoando o agressor"[3].

9. Afinal, seria reprovável que um parlamentar negro reagisse a um xingamento racista? Mais do que isso, um parlamentar negro seria punido por reagir contra quem lhe gritasse "macaco!" enquanto profere seu voto ao vivo para todos os continentes do mundo? Se não, como poderíamos admitir que um parlamentar homossexual seja punido por reagir depois de ser aviltado com xingamentos como "veado" e "queima rosca" em uma transmissão ao vivo para dezena de milhões de pessoas em todo o mundo?

10. Considerando, portanto, a história e o contexto que envolvem o fato e a conduta descrita, fica evidente que a cuspida teve **natureza reativa**, defensiva e excepcionalíssima, **<u>conforme reconhecido pelo próprio parecer aprovado pelo Conselho de Ética</u>**, não configurando, portanto, sequer a ofensa moral prevista no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, notadamente com a observância analógica do art. 140 do Código Penal.

III. DECISÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE FATOS IDÊNTICOS

[2] Código Penal. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 1° - **O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.**

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 829.

11. Como se sabe, ato contínuo ao cuspe dirigido contra o deputado Jair Bolsonaro, seu filho, Eduardo Bolsonaro, fez o mesmo em direção ao deputado Jean Wyllys. **Aliás, fez pior: cuspiu pelas costas**.

12. Este fato também fora objeto de representação (13/2016) junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

13. No parecer vencedor desse caso[4], o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar argumentou que:

> "(...) o Deputado Eduardo Bolsonaro apenas cuspiu em direção ao Deputado Jean Wyllys após este ter cuspido em direção ao seu pai (...)
> **Trata-se, portanto, de clara retorsão imediata, em que o representado devolveu a ofensa dirigida a seu pai**.
> Nesse sentido, o próprio Código Penal prevê que o juiz pode deixar de aplicar pena à injúria "no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria" (art. 140, § 1º, II) (...)
> Por esses motivos, ou seja, tendo em vista o contexto em que o fato foi perpetrado, entendo que não há, no caso, ofensa ao decoro parlamentar."

14. Perceba, Senhor Presidente, que a linha argumentativa é muitíssimo parecida com a utilizada no parecer aprovado no âmbito da representação contra o Deputado Jean Wyllys, no sentido de que, **em ambos os casos, as cuspidas ocorreram como reação a uma injusta agressão anterior**. Senão, vejamos um trecho do parecer vencedor na representação contra o Deputado Jean Wyllys:

---

[4] http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/pareceres/parecer-preliminar-do-deputado-caca-leao-relator-do-processo-no-13-17-referente-a-representacao-no-14-16-em-desfavor-do-deputado-eduardo-bolsonaro

"(...) **não houve qualquer ato intencional, mas sim uma reação**
(...)
Nota-se, pois, pelos vídeos e documentos acostados ao processo, um contínuo comportamento agressivo e ofensivo de Jair Bolsonaro em relação ao Representado ao longo dos últimos seis anos, ao ponto de ser possível verificar tal fato no próprio depoimento do deputado Jair Bolsonaro ocorrido em 9 de novembro de 2016. Nesse dia, mesmo negando a autoria de qualquer agressão ao Representado, o deputado Jair Bolsonaro torna a mostrar seu comportamento agressivo e homofóbico perante seus colegas."

15. Veja, Senhor Presidente, que ambas manifestações do Conselho de Ética, aprovadas nos respectivos pareceres, consideram que as ações dos representados (as cuspidas) se trataram, na verdade, de **reações** a ofensas prévias. **Contudo, em uma das representações o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar recomendou a punição do representado (Jean Wyllys), e na outra representação (contra Eduardo Bolsonaro), determinou o arquivamento do processo**.

16. Ora, sendo atos idênticos (cuspida contra um adversário político em momento de tensão e precedida de ofensa), por que em um dos casos a natureza de reação/retorsão foi usada como fundamento para arquivar a representação e, em outro, foi fundamento para pedir a punição do representado?

17. Mais uma vez, é necessário sublinhar que o parecer da representação contra do Deputado Jean Wyllys reconheceu textualmente a natureza de reação, diante de ofensas e agressões, da cuspida proferida na direção do deputado Jair Bolsonaro, conforme demonstrado acima.

18. Sendo assim, é impensável que essa Casa, diante de fatos, circunstâncias e motivações idênticas – assim considerado pelo próprio Conselho de Ética, aplique decisões frontalmente contraditórias, sob pena de

incorrer em grave desproporcionalidade e irrazoabilidade, o que acarretaria em grande insegurança jurídica e política, abrindo espaço para o mais absoluto arbítrio de acordo com a simpatia ou antipatia pelo representado da vez.

19. Isto posto, **requer-se que essa Presidência deixe de acatar a recomendação emitida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ato contínuo, reconheça a improcedência da presente Representação encaminhando-a ao arquivo.**

É o que se requer.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2017.

Noemia Barbosa Boianovsky
OAB/DF 18.313